



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 18 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004908/00-74
Recurso nº : 120.748
Acórdão nº : 203-08.820

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário -, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – O juízo sobre inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - JUROS DE MORA – SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

DÉBITO PREVIAMENTE CONFESSADO E DECLARADO - A contribuição lançada em auto de infração, cuja compensação efetuada está previamente declarada em DCTF e processo administrativo, trata-se de débito previamente confessado e declarado que deve ser excluído do lançamento de ofício.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERT BOSCH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e b) no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10830.004908/00-74
Recurso nº : 120.748
Acórdão nº : 203-08.820
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/09) lavrado contra a contribuinte em epígrafe – ciência em 26/07/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$300.297,77 (trezentos mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de fevereiro a março de 1999 e de maio de 1999 a janeiro de 2000, tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 07/08):

“No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em trabalho de acompanhamento da Ação Judicial ajuizada pela empresa em epígrafe, verificamos a regularidade dos recolhimentos da Cofins, do período de fev/1999 a mar/2000 e constatamos o que se segue:

1 – Processo n.º 1999.61.05.006560-6, ajuizado na 3ª VJF de Campinas. A empresa solicita autorização para efetuar o recolhimento da Cofins de acordo com a Lei Complementar n.º 70/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota e ampliou a base de cálculo. A liminar foi concedida em 06/05/99, de acordo com a petição da empresa. A decisão prolatada em 16/11/99, com ciência em 13/12/99, concedeu parcialmente a segurança, acatando o pedido referente a ampliação da base de cálculo e indeferindo o pedido da majoração da alíquota;

2 – O contribuinte entregou as DCTF do período abr/99 a out/99, considerando como exigível o valor de 2% sobre o faturamento, ou seja, até a ciência da sentença de 1ª instância. Para os fatos geradores de nov/99 a mar/00 foi declarado 3% sobre o faturamento;

3 – Tendo em vista a ciência da sentença de 1ª instância, o contribuinte procedeu o recolhimento das diferenças de aplicação da alíquota, somente do principal e juros, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96. Informamos que a empresa não procedeu qualquer retificação nas DCTF;



Processo nº : 10830.004908/00-74
Recurso nº : 120.748
Acórdão nº : 203-08.820

4 – *Intimada, a interessada apresentou demonstrativo da base de cálculo, anexo, bem como os balancetes mensais, onde constatou-se a regularidade da mesma;*

5 – *Conforme item anterior, apuramos os valores devidos a título da contribuição, incidentes sobre o faturamento (3%);*

6 – *Foram confirmados todos os recolhimentos através do sistema SINAL;*

7 – *A fim de verificar a suficiência dos recolhimentos, confrontamos os valores devidos com os pagamentos e constatamos que os mesmos foram insuficientes para quitar os débitos do período. Cabe ressaltar que utilizamos somente as compensações declaradas nas DCTF, que estão incluídas no campo "Valor Recolhido" do auto de infração;*

8 – *Diante do exposto, lavramos o presente auto de infração para cobrança do crédito tributário. Esclarecemos que serão objeto de auto de infração com suspensão as contribuições devidas sobre as demais receitas introduzidas pela Lei nº 9.718/98.*

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 25/08/2000 (fls. 90/133), onde, em síntese e fundamentalmente, afirma que:

2.1 – entende por bem reconhecer parte do auto de infração lavrado, tendo já efetuado o respectivo recolhimento dos montantes da Cofins reconhecidos como devidos, através das guias DARF, devidamente acrescidos da multa (*utilizada a redução autorizada*) e juros de mora, conforme atestam os documentos anexos. Após o citado recolhimento, resta tão somente sob litígio o montante decorrente das compensações dos períodos de apuração de Março/1999 e Julho/1999, efetuadas pela defendente;

2.2 – embora não seja este processo administrativo a via correta de debate quanto aos efeitos da Lei nº 9.718/98, apresenta as razões que determinam, a seu ver, a ilegalidade e conseqüentemente afastamento dos efeitos do mencionado dispositivo legal;

2.3 – dentre os valores apontados no auto de infração como créditos tributários exigíveis estão somente valores referentes a compensações efetuadas pela defendente, nos períodos de apuração de *março/1999 e julho/1999*, não reconhecidos pela Fiscalização;

2.4 – é ilegal a utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios;

W



Processo nº : 10830.004908/00-74
Recurso nº : 120.748
Acórdão nº : 203-08.820

2.5 – o procedimento do autuante infringiu, textualmente, as disposições do art. 142 do CTN, visto que a atividade administrativa de lançar tributo é vinculada às regras estabelecidas na lei, não podendo o agente fiscal realizar tal função segundo seus critérios pessoais. Meras presunções ou indícios são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência de fato gerador, ficando comprovado que a autuação em questão é nula e sem adequação às normas legais;

2.6 – uma vez que não há ausência de recolhimento de tributos, é totalmente ilegal a lavratura do auto de infração ora impugnado, procedimento este que caracteriza verdadeiro abuso de poder.

3. Ante o exposto, requer a impugnante seja tornado insubsistente o auto de infração em exame, determinando-se em consequência, o cancelamento da exigência lançada.”

A autoridade de julgamento de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 197/202):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação de tributos da mesma espécie pressupõe manifestação do contribuinte em campo próprio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

EXCLUSÃO. Valores lançados no auto de infração já confessados em DCTF devem ser excluídos da exigência.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na sua impugnação.

Às fls. 245/247 e 259/261 processou-se o respectivo arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004908/00-74
Recurso nº : 120.748
Acórdão nº : 203-08.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

A empresa ROBERT BOSH LTDA., no recurso apresentado a este Conselho, informa que impetrou mandado de segurança (nº 1999.61.05.0066560-6, 3ª Vara Federal em Campinas – SP) para afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, argüindo inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo e da majoração da alíquota da contribuição.

No seu apelo, a recorrente reitera os argumentos expendidos no pleito judicial, alegando, também, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa SELIC utilizada no cálculo dos juros de mora.

Finalmente, insurge-se contra a exigência do débito referente ao mês de julho/1999, aduzindo estar previamente confessado.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a recorrente questiona judicialmente a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.0066560-6, 3ª Vara Federal em Campinas – SP.

Em relação à matéria discutida em ação judicial, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Isto posto, não conheço da matéria discutida judicialmente.



Processo nº : 10830.004908/00-74

Recurso nº : 120.748

Acórdão nº : 203-08.820

No tocante à inconstitucionalidade/ilegalidade da Taxa SELIC, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Sobre os juros de mora, vejo, ainda, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade e ilegalidade porventura existente na lei.

Por fim, quanto à exigência da contribuição referente ao mês de julho/1999, verifico que a compensação efetuada está declarada na DCTF complementar referente a esse mês, recepcionada em 06/12/1999 (fls. 193 e 195) e no processo administrativo nº 10830.002970/99-61, protocolizado em 27/04/1999 (fls. 179/181), tratando-se de débito confessado, devendo ser excluído da exigência.

Pelo exposto, na parte conhecida, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores referentes ao mês de julho/1999, visto tratar-se de débito previamente confessado e declarado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO